



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.**

Em 28/02/2023 e 23/04/2023, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Em 23/01/2023, 06/03/2023, a **Caixa Econômica Federal** e o **Serviço Social da Indústria, Departamento Regional da Bahia – SESI/DR/BA** apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

Em 04/05/2023, manifestação do Administrador Judicial informando ter enviado para a Secretaria desta Vara, por e-mail, a relação de credores.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

Passo a relatar e decidir, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS (juntada de 27/07/2022).

A empresa em recuperação requereu a alienação de dois veículos Ford Ranger, placas QMD-2147 e QMD-2387.

Em 07/02/2023, manifestação do Administrador Judicial pela possibilidade da alienação veículos, desde que em conformidade com os preceitos legais e principiológicos insculpidos na Lei nº 11.101/2005.

Passo a decidir.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a proibição de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, exceto por meio de autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, in verbis:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Com a edição da Lei nº 11.941/2009, o denominado “*ativo não circulante*” passou a ser composto pelos subgrupos: “*ativo realizável a longo prazo*”, “*investimentos*”, “*imobilizado*” e “*intangível*”, como se pode verificar na atual redação do inciso II, do §1º, do art. 178, da Lei nº 6.404/1976.

No caso concreto, os veículos estão inseridos no conceito de ativo imobilizado (ativo não circulante), conforme art. 179, inciso IV, Lei nº 6.404/1976:

[...]

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;.

[...]



Dessa forma, cumpre observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que determina que a alienação seja realizada de acordo com o plano aprovado.

Diante das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, cabe à empresa e ao Administrador Judicial diligenciar a convocação da assembleia geral de credores para que se possa demonstrar, de forma segura e objetiva, que a venda será benéfica, também, aos credores.

Portanto, **indefiro** o pedido.

2. DOS PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DE VALORES VINCULADOS AO PROCESSO (juntadas de 30/08/2022-10:49:55 e 31/03/2023).

A empresa em recuperação requereu informação sobre o saldo da conta vinculada ao presente feito e a liberação dos valores transferidos por ordem dos Juízes da 21ª Vara Cível de Aracaju e da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, referentes aos Processos nº 202112101083 e nº 0000063-13.2022.5.21.0012, respectivamente.

Em 16/02/2023, manifestação do Administrador Judicial pelo deferimento do pedido.

Passo a decidir.

Em consulta ao Processo nº 202112101083, verifico que o Juízo da 21ª Vara Cível de Aracaju ainda não promoveu a transferência de valores para este processo de recuperação judicial.

Quanto ao pedido de liberação da quantia de R\$ 9.889,78, que a empresa em recuperação alega ter sido transferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, também não há confirmação de referido depósito judicial na conta nº 2943042015485445, vinculada a este processo.



Assim, determino à Secretaria que **certifique** saldo bancário vinculado a este processo de recuperação judicial, relacionando os depósitos efetivados, bem como se a conta nº 2943042015485445 está efetivamente vinculada a este feito.

Após, em caso de constatação de transferência dos valores indicados pela empresa em recuperação, volvam-me os autos conclusos.

3. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (juntadas de 19/12/2022-07:14:38h, 31/01/2023, 27/02/2023).

Os credores concursais poderão pedir a retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em **autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/01/2022, **após a publicação do edital com a relação de credores juntada pelo Administrador Judicial**, conforme arts. 7º, §2, 8º, 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento dos pedidos de habilitação/impugnação neste feito.

4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S/A (juntada de 30/12/2022-11:28:34h).

Intime-se empresa em recuperação para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

5. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntada de 08/01/2023).

Defiro o pedido. Promova-se avinculação do credor, na condição de interessado, cadastrando-se respectivo advogado, no SCPV, para acompanhamento do feito.



6. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS (juntada de 19/01/2023).

Oficie-se solicitando a discriminação do bem objeto da busca e apreensão.

7. DA COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO PELO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS (juntada de 16/02/2023-08:00:54h).

Oficie-se solicitando informações sobre o valor bloqueado.

8. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (juntada de 13/03/2023).

Oficie-se informando que os credores concursais devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/01/2022, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

9. DOS PEDIDOS DE INTIMAÇÃO DA PETROBRAS PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DE BLOQUEIO DE VALORES DA EMBASA (juntadas de 16/03/2023 e 05/05/2023).

A empresa em recuperação alega que possuía diversos contratos ativos com a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A e, em decorrência de rescisões trabalhistas provenientes desses contratos, algumas verbas foram pagas diretamente pela Petrobras; que, em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal, a Petrobras passou a reter valores relativos a serviços já prestados; que recebeu notificação da Petrobras referente a cobrança no valor de R\$ 3.419.500,34, decorrente de taxas Petronect, retenções tributárias e multas contratuais, mas não recebeu os processos administrativos que deram origem ao débito.

Alega, ainda, que houve o descumprimento por parte da Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, da decisão proferida por este Juízo determinando que se abstivesse de reter valores por serviços efetuados.

Requeru a expedição de ofício à Petrobras para que esta informe /colacione aos autos: a-) cópia de todos os contratos já firmados com a LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda; b-) relação de pagamentos feitos à LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda; c-) relação de valores pagos em ações trabalhistas em que a LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda é parte; d-) valor total das retenções realizadas; e-) saldo de retenção e indicação de onde foram aplicados os recursos; f-) eventual quantia disponível para levantamento pela LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda; g-) cópia dos processos administrativos que deram origem ao valor cobrado pela Petrobras.

Requeru, também, a penhora de valores diretamente na conta da Embasa , no montante de R\$ 2.379.989,60.

Passo a decidir.

De início, ressaltoque, diferentemente do que ocorre na falência, o Juízo da Recuperação não é universal, a saber, não atrai todas as demandas envolvendo a empresa em recuperação. Chega-se a tal conclusão pela simples leitura do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O art. 76 da referida lei estabelece a universalidade apenas do Juízo Falimentar, de onde se conclui que o Juízo da Recuperação não possui *vis attractiva*.

Nesse sentido, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça a incompetência do Juízo da Recuperação para conhecer das ações em que a empresa em recuperação é credora, cuja pretensão seria cobrar crédito a que, supostamente, teria direito em virtude de contratos mantidos.

No entendimento da Corte Superior, *“as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universalidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes a respeito”*:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA. 1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universalidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005). **2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universalidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.** 3. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.664 – SP. Terceira Turma. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Brasília (DF), 11 de novembro de 2014).

A empresa em recuperação busca exigir documentação e prestação pecuniária no âmbito de contrato de trato sucessivo pactuado com a Petrobras e com a Embasa.

A documentação solicitada da Petrobras pode ser levantada pela recuperanda, a exemplo de contratos já firmados, pagamentos recebidos e valores pagos em ações trabalhistas, ou mediante ação específica.

Quanto a eventuais cobranças de valores, tais demandas devem ser objeto de ações autônomas, em que seja observado o contraditório e a ampla defesa, observando-se as regras de competência processuais e de organização judiciária estadual.

Por fim, cabe pontuar que foi proferida decisão em 16/12/2022 determinando que a Embasa não condicione o pagamento pelos serviços prestados pela recuperanda à apresentação de prova de regularidade fiscal, todavia, não houve deliberação sobre valores devidos/retidos, de modo que a cobrança deve ser pleiteada em procedimento próprio.

Nesse contexto, reconheço a **incompetência deste Juízo Recuperacional** para o processamento e julgamento de pedidos de **exibição de documentose de cobrança**, os quais deverão ser deduzidos perante o Juízo competente, segundo as regras estabelecidas pela legislação processual civil e de organização judiciária estadual.

Assim, deixo de apreciar tais pedidos.



10. DA SOLICITAÇÃO DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (juntada de 31/03/2023-10:22:54h).

Intime-seo Administrador Judicial para apresentar manifestação diretamente no Processo nº 0021905-15.2021.8.19.0004, em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Prazo de 15 dias.

11. DA COMUNICAÇÃO DE DÉBITOS E DOS INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS PARA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL (juntada de 26/04/2023).

Intime-sea empresa em recuperação para ciência e manifestação. Prazo de 15 dias.

Promova-se, no SCPV, a vinculação da Fazenda Nacional.

No mais, determino:

a-) **certifique-se**se houve a intimação da Embasa e a publicação dos editais, conforme determinado em 16/12/2022;

b-) de tudo, **intimem-se**, pelo DJ, partes/interessados e o Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 22/05/2023 às 10:59:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023001122914-76. Fl: 9/9



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023001122914-76**.
